



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.685 - MG (2005/0148791-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
S
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442
EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CÁSSIA LTDA -
COOPASSA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTTELATÓRIO.

1. Revelam-se improcedentes os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Inaplicável, o disposto no 1.037, II, do CPC/2015. Desse modo, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973, a existência de repercussão geral reconhecida pelo STF não obsta o julgamento de Recursos Especiais, ainda que sob a chancela dos recursos repetitivos, no âmbito do STJ.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.685 - MG (2005/0148791-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
S
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442
EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CÁSSIA LTDA -
COOPASSA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu do Recurso Especial (fls. 623-629, e-STJ), sob o fundamento de que se faz necessário o sobrestamento do feito em virtude da existência de repercussão geral em torno da matéria versada nos presentes autos - RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da *"Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo"* (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a *"Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS"* (Tema 516/STF), controvérsias que se assemelham ao presente caso.

Aduz que o *decisum* foi omissos, pois não analisou o sobrestamento, inclusive sobre o ato cooperado típico, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

Pede deferimento para que sejam sanadas as omissões e dado provimento aos Embargos de Declaração, bem como tornadas sem efeito as decisões já proferidas nestes autos e seja determinado o sobrestamento destes autos na origem, com fundamento dos referidos Recursos Extraordinários, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

Impugnação apresentada (fls. 644-647, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 779.685 - MG (2005/0148791-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de janeiro de 2019.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. (Conforme dispõe o art. 535, I do CPC,) as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração se restringem às contradições internas da própria decisão, e não aos entendimentos divergentes contidos em outro *decisum*.

O foco da parte embargante, em verdade, não busca sanar contradição, omissão ou obscuridade na decisão, mas com respeito a argumentos que entende deveriam ter sido considerados, o que não está autorizado por qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

É evidente que a omissão – acaso existente – reside na ausência de análise de algum dos pedidos, e não pelo fato de o *decisum* deixar de acolher algum dos argumentos ofertados pela parte insurgente alhures. Não ocorrendo a omissão, não tem o que sanar, por óbvio.

Não há como confundir, portanto, a função integrativa e de aprimoramento, que os aclaratórios detêm com respeito à decisão questionada, com a possibilidade excepcional de efeitos modificativos de parte substancial do que foi julgado.

Desse modo, não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 356).

Ademais, os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Na linha desse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. (...) *Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.* (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009635/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009, grifei)

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. (...) *Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário (...).* (EDcl no AgRg no Ag 743.237/DF, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009, grifei)

Não se desconhece que a questão em análise neste Recurso Especial guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando, em sede de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da *"Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo"* (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a *"Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COFINS" (Tema 516/STF) . Não há, contudo, impedimento para que se prossiga o julgamento do repetitivo, pelos seguintes motivos: a) Ambos os recursos extraordinários tiveram repercussão geral reconhecida na vigência do CPC/1973 e não houve a determinação de suspensão dos feitos em todos os tribunais pátrios.

Inaplicável, pois, o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Desse modo, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça na vigência do CPC/1973, a existência de repercussão geral reconhecida pelo STF não obsta o julgamento de Recursos Especiais, ainda que sob a chancela dos recursos repetitivos, no âmbito do STJ.

Portanto, a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0148791-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 779.685 / MG

Número Origem: 200038000006688

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CÁSSIA LTDA - COOPASSA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442
EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CÁSSIA LTDA - COOPASSA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.